



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.721827/2010-67
ACÓRDÃO	2002-009.303 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAR DE CRIANCAS SARA E BURTON DAVIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

A apresentação de informações inexatas, incompletas ou omissas à Previdência Social, relativas a campos da GFIP não relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, caracteriza-se como descumprimento de obrigação acessória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles,

substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Tem-se na origem Auto de Infração AI DEBCAD 37.262.306-9 - CFL 69, consolidado em 04/06/2010.

Por bem retratar os fatos, eis trechos do relatório da decisão recorrida:

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls. 07/11):

2.1. Constatou-se que nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, do período fiscalizado de 01/2006 a 12/2008, a entidade se auto-enquadrou equivocadamente como entidade filantrópica isenta da contribuição patronal previdenciária, informando incorretamente em GFIP os seguintes campos:

- a) OUTRAS ENTIDADES – “000”, quando o correto deveria ser “0115”;
- b) CÓDIGO DE PGTO GPS – “2305 – Entidades Filantrópicas com Isenção CNPJ/MF”, quando deveria ser “2100 – Empresas em Geral CNPJ/MF”;
- c) PERCENTUAL DE FILANTROPIA – “100%”, quando o correto seria “0”.

2.2. Tal conduta constituiu infração ao artigo 32, IV e § 3º, da Lei 8.212/1991, c/c art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999;

2.3. a multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 32, § 6º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, combinado com os artigos 284, inciso III e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 350/2009;

2.4. Realizado o comparativo da multa mais benéfica (item 19 do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa), resultou que nas competências 07/2008, 09/2008 e 10/2008, a penalidade da legislação anterior era mais benéfica, motivo pelo qual apenas os valores de multa relativos a essas competências integram este Auto.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, apresentou a seguinte decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008, 01/09/2008 a 31/10/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

A apresentação de informações inexatas, incompletas ou omissas à Previdência Social, relativas a campos da GFIP não relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, caracteriza-se como descumprimento de obrigação acessória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo, contra a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário sustentando o que segue:

- a) Nulidade do auto de infração, sustentando que o CEBAS, quando deferido, tem efeitos retroativos à data do pedido, o que garantiria a condição de isento;
- b) E no mérito, afirmar que preenche todos os requisitos para reconhecimento do direito à isenção, o que afastaria o lançamento.

Junta com o recurso voluntário documento emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome comunicando o deferimento da concessão do CEBAS e o Parecer PGFN/CRJ nº 2132/2011.

Destaque-se que nesta mesma sessão de julgamento está sendo apreciado o processo nº 10380.721838/2010-47, que trata da obrigação principal.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cumprido esclarecer, de início, que os lançamentos das obrigações principais (DEBCAD 37.262.308-5), que estão sendo questionados nos autos do processo nº 10380.721838/2010-47, foram apreciados nesta mesma reunião e foram mantidos nos termos do que fora decidido pela DRJ.

Analisando o recurso apresentado, verifica-se que traz, de forma idêntica, os mesmos argumentos que lançados no recurso interposto nos autos do processo acima referido.

Assim, verificado que o recurso voluntário não se insurge contra os fundamentos da decisão recorrida, apenas reproduz os argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a

decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL